



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000421884**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367226-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GIORGIO RAMENZONI BARONE, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

**CARLOS ABRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 76444 (Processo Digital)**

Embargos de Declaração nº 2367226-75.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã)

Embargante: **GIORGIO RAMENZONI BARONE**

Embargado: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO AUSENTE -  
NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MERO  
INCONFORMISMO DA PARTE QUE NÃO AUTORIZA O  
MANEJO DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS  
REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 129/135, negando provimento ao agravo interposto pelo autor, o qual afirma que deve ser estipulado prazo para que a Secretaria de Prêmios e Apostas forneça as informações requeridas, e que não houve manifestação sobre os limites territoriais da autorização do sorteio, busca integração, proclama acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

**3- É O RELATÓRIO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Rejeitam-se os declaratórios.

Decerto, a parte não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Isso, porque não se determinou a expedição, nesta instância, de ofício à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e sim que a diligência fosse realizada na origem.

E, no que toca respeito à questão territorial, a matéria foi devidamente apreciada às fls. 132/133, não sendo ocioso destacar que o fato de ser mero divulgador do sorteio, não lhe permite agir sem observância ao seu alcance.

Inexistindo, assim, vício a exigir integração do v. acórdão, deve ser preservado integralmente.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***